

## MUNICÍPIO DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 53/2019.

Serra, 9 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor RODRIGO MARCIO CALDEIRA Presidente da Câmara Municipal da Serra SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.991/2019, cujo Projeto de Lei é de autoria do Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ESCALA ESPECIAL DE TRABALHO PARA OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DA SERRA", com as alterações aprovadas pela Câmara Municipal da Serra, através da emenda nº 02/2019.

Contudo, em que pese à nobre iniciativa dos Ilustres Vereadores proponentes das alterações realizadas por meio da aludida emenda, comunico Vossa Excelência que, com fulcro no artigo 145, § 2°, da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, com base no parecer proferido pelo Ilustre Procurador efetivo, Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro e na manifestação da Secretaria de Defesa Social - Sedes, o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

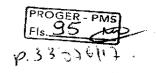
Palácio Municipal em Serra, em 9 de maio de 2019.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Prefeito Municipal

Proc. nº 33.876/2017





## PARECER

Processo nº. 33.876/2017

Órgão de origem: Gabinete do Prefeito (GP)

Assuntos: projeto de lei, emenda parlamentar e atribuições do poder executivo

Senhor Diretor,

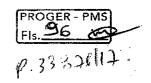
A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 4.991 de 15 de abril de 2019, para sanção.

A iniciativa dessa lei, que dispõe sobre a gratificação por escala especial dos agentes comunitários de segurança da Guarda Civil Municipal, foi do próprio Prefeito, porém o projeto original foi emendado pela Câmara.

Na comparação com o projeto original, a remuneração da gratificação por escala especial sobe de 9% e 12% para 16,7% do vencimento base do cargo e passa a ser "incorporada" na aposentadoria e "incluída" na base de cálculo das demais gratificações, vantagens e benefícios.

É o breve relatório.





Neste parecer, se analisa a constitucionalidade do projeto de lei para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, então, se verifica que, na organização político-administrativa, o Município tem autonomia, nos termos da Constituição, e competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 18 c/c o art. 30, I, da Constituição da República de 5 de outubro de 1988.

E que a iniciativa das leis que disponham sobre os servidores públicos do poder executivo é privativa do Prefeito, conforme o art. 143, p.ú., III, da Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990 (LOM):

A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Art. 143. Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

No entanto, se verifica também que emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito não pode implicar aumento de despesa, conforme o art. 143-A, I, c/ c o art. 164, § 3°, da LOM:

Art. 143-A. Não será admitido aumento da despesa prevista I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, res disposto no artigo 151, §§ 2º e 3º;	i: salvado	Ċ
[]		





Art. 164. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

[...] § 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações de pessoal e seus encargos;

b) serviço da divida, ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Assim, se implica aumento de despesa, então a emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito é formalmente inconstitucional.

A "emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo" é nada menos que o tema 686, da seguinte tese do Supremo Tribunal Federal (STF):

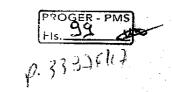
I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1°, II, a, da CF);

II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

O precedente dessa tese é o RE 745811 RG/PA:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida.





E o da ADI nº. 0011589-97.2017.8.08.0000:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO EMENDAS PARLAMENTARES ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA MENS LEGIS ORIGINÁRIA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AÇÃO PROCEDENTE.

I É possível a emenda parlamentar ao projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, desde que guarde pertinência temática com o projeto e não altere substancialmente a sua mens legis. Precedentes.

II Na hipótese dos autos, as emendas parlamentares modificaram substancialmente o projeto de lei originário proposto pelo Chefe do Executivo Municipal, denotando flagrante usurpação de competência e clara violação à harmonia e independência dos poderes insculpido no art. 17 da Constituição Estadual.

III Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.836/2017 do Município de Vila Velha.

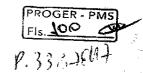
No caso, o aumento de despesa que a emenda implica é evidente – a remuneração da gratificação por escala especial subiu de 9% e 12% para 16,7% do vencimento base do cargo e passou a ser "incorporada" na aposentadoria e "incluída" na base de cálculo das demais gratificações, vantagens e benefícios.

Com efeito, a Emenda nº. 2 de 2019 é inconstitucional.

E todo o projeto resta prejudicado pela inconstitucionalidade dos artigos 4°, 5°, 6°, e 7°.

Afinal, não existe gratificação sem valor.





Portanto, para fins de sanção, se conclui que o projeto da Lei nº. 4.991 de 15 de abril de 2019 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 2 de maio de 2019.

Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Procurador Municipal

OAB/ES nº. 9.566



Polhan": 101

Proc. nº:

Rubrica:

# DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

Processo nº 33.876/2017

À CG/DCA,

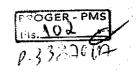
Encaminhamos os autos com parecer de fls. 95/100, subscrito pelo Procurador Municipal, Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que aprovamos na íntegra pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Serra/ES, 02 de maio de 2019.

FLAVIO NARCISO CAMPOS

Procurador Geral Adjunto





Serra, 2 de maio de 2019

OF. SEDES/GAB Nº 230/2019

Exmo. Dr., VITOR SOARES SILVARES PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Assunto: Autografo de Lei n. 4.991 de 15 de abril de 2019

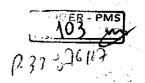
Prezado Procurador Geral,

Pelo presente, apresentamos manifestação da Secretaria Municipal de Defesa Social a respeito do conteúdo do AUTOGRAFO DE LEI N. 4.991 DE 15 DE ABRIL DE 2019, de inciativa do Poder Executivo e alterado por emendas do legislativo aprovadas pelo plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Serra/ES, nos seguintes termos:

- 1. Para melhor entendimento, é bom esclarecer que a proposição em tela, aprovada pelos componentes da Casa Legislativa Municipal, tem como objetivo a instituição de gratificação a ser paga aos Guardas Civis Municipais por escala especial de trabalho.
- 2. Como sabido, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na concretização de seus ditames.
- 3. No caso em tela, no que diz respeito à constitucionalidade, a análise deve ser proferida por esta Douta Procuradoria Geral, dado que somente o

All the second

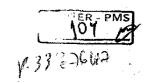




setor especializado tem competência para a necessária averiguação da constitucionalidade.

- 4. Desta forma, embora sabedores dos evidentes vícios de constitucionalidade e desrespeito à legislação pátria, restringimos nossa manifestação quanto ao <u>interesse público</u> do Autografo de Lei em destaque.
- 5. Pois bem. Embora de autoria do Poder Executivo e de grande importância para os servidores de carreira integrantes da Guarda Civil Municipal de Serra, após a inserções das emendas legislativas, o Autógrafo de Lei não mais produz os efeitos desejados pelo Poder Público ante a desvirtuação de sua natureza.
- 6. Inicia-se a manifestação pela análise art. 5°, pois a rigor, as irregularidades de tal quesito são suficientes para afastar o interesse público e constitucionalidade do Autografo de Lei n. n. 4.991 de 15 de abril de 2019 de forma definitiva.
- 6.1. Neste dispositivo legal, emenda parlamentar aumentou o percentual de remuneração em aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) em comparação a proposta enviada pelo Poder Executivo.
- 6.2. A proposição, se sancionada, acarretará considerável aumento de gasto com o pessoal do Município, sem observar as regras pertinentes a propostas dessa natureza, determinadas pela Legislação Federal.
- 6.3. Quanto à isso, a Lei de Responsabilidade Fiscal instituiu a obrigatoriedade da observância dos limites nela impostos, sendo imprescindível que o estudo de impacto financeiro e orçamentário das medidas defendidas. Ocorre que não se encontram registrado em nenhum momento o estudo do impacto financeiro e orçamentário da medida de aumento do percentual original proposta pelo Poder Legislativo, configurando visível irregularidade.

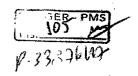




- 7. A guisa de conclusão desse ponto, resta claro que a emenda modificativa está eivada de irregularidade a luz do disposto na legislação federal, não podendo ser mantido em vigor, cabendo à Administração Municipal adotar as necessárias medidas para seu veto total.
- 8. Superado esse ponto art. 5º -, apreciado em primeiro lugar por ser, sem dúvida, o ponto central da questão apresentada e suficiente para solucionar de forma definitiva a problemática que se impõe prosseguimos a análise do Autógrafo de Lei acompanhando a ordem de seus artigos.
- 9. Primeiramente, cumpre registrar que o art. 3º do Autografo de Lei, considera-se Escala Especial de trabalho a atuação do Guarda Civil Municipal em reforço as escalas ordinárias, ou seja, cuida de hipótese eventual e excepcional a ser analisada caso a caso e posteriormente autorizada pela Autoridade Pública Competente, em compatibilidade com o planejamento estratégico e operacional da Guarda Civil Municipal.
- 10. O art. 4º, especialmente em seus parágrafos, comandam o contrário ao atribuírem a Escala Especial os efeitos de escala ordinária ou ainda criando hipóteses recebimento do pagamento da gratificação pelo servidor público sem a sua efetiva realização, vejamos:
- 10.1. Quanto ao §2º do art. 4º, a preposição "até" permite a realização de escala especial de 01 (um) minuto até 06 (seis) horas, permitindo ainda realização de 02 (duas) escalas especiais consecutivas. Exemplificando: o servidor ao aderir a Escala Especial, poderia cumprir duas escalas especiais de trabalho de 30 (trinta) minutos cada, consecutivamente, e fazer jus ao pagamento adicional de previsto no art. 5º, por cada escala cumprida.
- 10.2. Embora pareça absurdo o exemplo apresentado, a hipótese encontra-se respaldada pelo dispositivo supracitado, caminhando em desacerto com as necessidades e demandas do setor de segurança pública municipal e de interesse da população serrana.

Media





- 10.3. Prosseguindo, os §§ 3º e 4º do mesmo artigo preveem o pagamento da gratificação <u>mesmo quando não há a efetiva realização de atividades em jornada extraordinária</u>, como nos casos de comparecimento em juízo, se em dia de folga; e a prática de atividade física, configurando absoluto descompasso com o proposto pelo instituto da Escala Especial (vide art. 2º).
- 10.4. Ao avançarmos, nos vemos diante de outra irregularidade e desrespeito ao interesse público. O § 5º confere ao Gestor Público competência para autorizar o cumprimento de escalas especiais além dos limites estabelecidos na Lei, abrindo espaço para liberdades e vontades particulares.
- 10.5. Segundo o princípio da legalidade, o Gestor Público não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir. Assim, não pode a Administração Municipal autorizar o cumprimento de escalas especiais além dos limites estabelecidos na própria lei (art. 4ª, § 2º, "a"), uma vez que a conduta administrativa rege-se pelo princípio da legalidade.
- 10.6. Ademais, ampliar as possibilidades de autorização de escala especial ou enquadramentos das "demandas extraordinárias", é criar despesas financeiras a serem suportadas pelo Município sem o devido amparo legal, conduta inadmissível pela legislação pátria.
- 10.7. Por fim, o § 7º do art. 4º claramente estimula o desrespeito a disciplina e hierarquia, princípios norteadores e base institucional da Guarda Civil Municipal.
- 10.8. Objetivamente, ao nosso sentir, o § 7º confronta-se diretamente com o disposto nos arts. 2º ao 6º do Código de Conduta da Guarda Civil Municipal GCM, Lei Municipal n. 4686/2017, ao permitir ajustes/permutas seguindo as vontades particulares dos agentes, bem como fere diretamente o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.





PROGER PMS FIS. 100 PMS FIS. 100 PMS FIS. 100 PMS

10.9. O art. 6°, seus parágrafos e o art. 7° conferem a gratificação de Escala Especial natureza *vencimental* ao prever sua concessão em caráter permanente, não condicionada à existência de um pressuposto fático, divergindo do art. 2°.

10.10 Neste particular, conclui-se que o pagamento da gratificação efetuado com constância, de forma geral e permanente, mesmo quando o servidor está em gozo de férias ou licença, funcionando como base para o 13º salário, possui caráter de acréscimo remuneratório, o que também nos leva a revisitar o conteúdo dos itens 6.1, 6.2 e 6.3 desta manifestação.

- 11. Ante a todo o exposto, firmado em todas as razões e fundamentos já expostos, é imperiosa a conclusão de que as emendas parlamentares que resultaram na proposição final debatida não se revestem de interesse público, uma vez que desafia vedações legais expressas.
- 12. Por fim, registro que nos filiamos ao entendimento que o servidor público deve ser valorizado e que todo trabalho desenvolvido deve ser bem remunerado, porém devem ser concretizados respeitando os caminhos jurídicos e administrativos adequados, a fim de lhe conferir legalidade e segurança jurídica.
- 13. Esse é o entendimento acerca do assunto em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário.

Atenciosamente,

NYLTON RODRIGUES RIBEIRO FILHO Secretário Municipal de Defesa Social